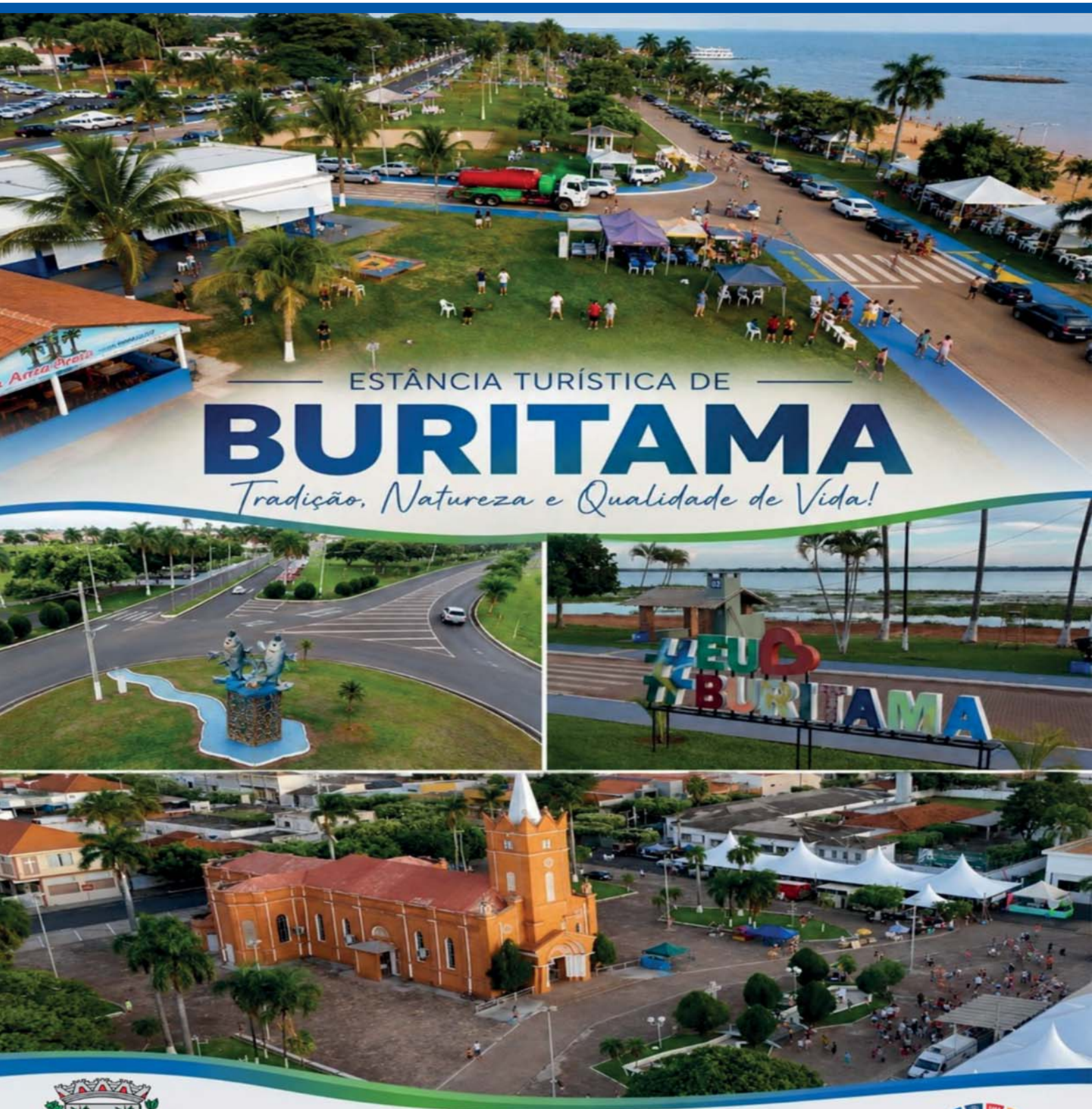
DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico da Estância Turística de Buritama

buritama.sp.gov.br | Quinta-feira, 17 de setembro de 2026 | Ano VIII | Edição nº 1734

Publicações Oficiais da Estância Turística de Buritama, conforme Lei 4.569, de 2019
CNPJ 44.435.121/0001-31



CUIDAR DA NOSSA CIDADE
É CONSTRUIR UM **FUTURO MELHOR!**

Buritama
Quem Conhece Ama!

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

DIÁRIO OFICIAL

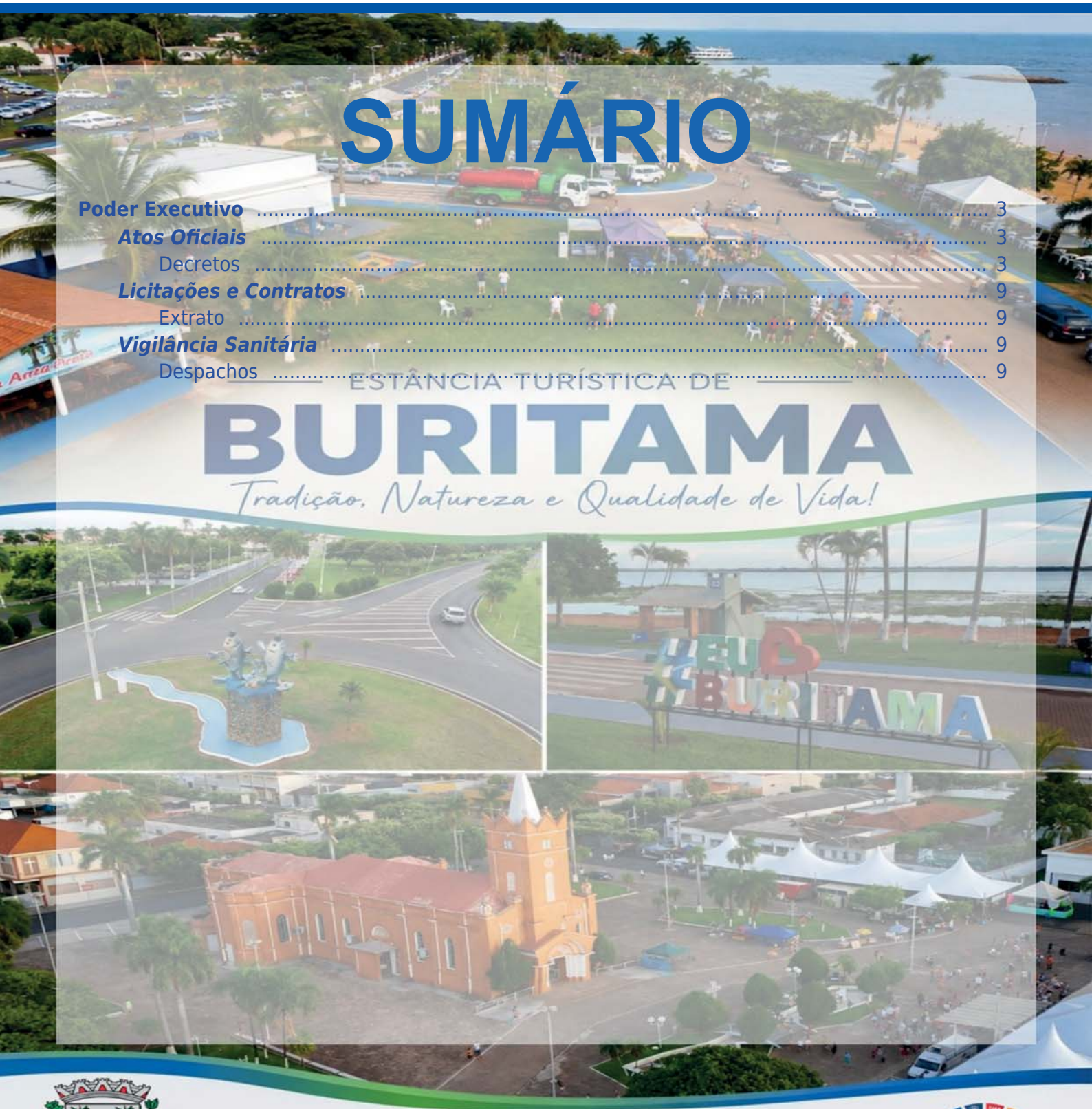
Eletrônico da Estância Turística de Buritama

buritama.sp.gov.br | Quinta-feira, 17 de setembro de 2026 | Ano VIII | Edição nº 1734

Publicações Oficiais da Estância Turística de Buritama, conforme Lei 4.569, de 2019
CNPJ 44.435.121/0001-31

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Decretos 3
Licitações e Contratos 9
Extrato 9
Vigilância Sanitária 9
Despachos 9



CUIDAR DA NOSSA CIDADE
É CONSTRUIR UM **FUTURO MELHOR!**

Buritama
Quem Conhece Ama!

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Governo da Estância Turística Do Município De Buritama
Paço Municipal "Nésio Cardoso"
CNPJ. 44.435.121/0001-31
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.567, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

"Regulamenta a adequação da tabela de tarifas de preços dos serviços do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama – SAAEMB, para aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE BURITAMA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, especialmente, pelo artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 257, de 09 de junho de 2026;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, que institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 257, de 09 de junho de 2026, autorizou o Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama – SAAEMB a promover a adequação de sua tabela de tarifas para implantação da Tarifa Social de Água e Esgoto no Município;

CONSIDERANDO que a referida Lei Complementar Municipal autorizou a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento), aplicado sobre os primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) de consumo por residência classificada no benefício da Tarifa Social;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das faixas de consumo e das demais categorias tarifárias, de modo a viabilizar o rateio do custo decorrente da implantação da Tarifa Social, nos termos da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que os valores a serem praticados poderão variar de acordo com a quantidade de beneficiários da Tarifa Social, conforme informações e relatórios fornecidos pelo Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

CONSIDERANDO o Ofício nº 0015, de 08 de setembro de 2026, expedido pelo Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama – SAAEMB, por meio do qual foi solicitada a expedição do ato regulamentar para adequação da tabela tarifária e efetivação da Tarifa Social;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação jurídica constante do Processo Administrativo nº 4.794/2026, que não apresentou oposição à edição do Decreto regulamentar, diante da autorização contida na Lei Complementar Municipal nº 257/2026;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a adequação da tabela de tarifas de preços dos serviços do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama – SAAEMB, visando à implantação e aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto destinada às famílias de baixa renda, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 257, de 09 de junho de 2026, e da Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024.

Art. 2º Os usuários classificados como beneficiários da Tarifa Social farão jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a tarifa regular aplicável aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) de consumo mensal por residência.

Parágrafo único. O consumo que exceder o limite previsto no caput deste artigo será faturado sem a incidência do desconto da Tarifa Social, observadas as respectivas faixas progressivas de consumo instituídas pelo SAAEMB.

Art. 3º Fica o SAAEMB autorizado a implantar as novas tabelas e faixas de consumo, bem como a promover a readequação das demais categorias de usuários, com a majoração proporcional necessária ao rateio do custo decorrente da concessão da Tarifa Social, observadas as disposições da Lei Complementar Municipal nº 257, de 09 de junho de 2026, e da Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024.

Art. 4º O Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social encaminhará mensalmente ao SAAEMB a listagem atualizada e os relatórios contendo a quantidade e a identificação dos beneficiários aptos ao recebimento da Tarifa Social, para fins de aplicação, acompanhamento e atualização do benefício.

Art. 5º O SAAEMB poderá expedir resoluções, instruções e demais atos complementares necessários à execução deste Decreto, inclusive para disciplinar os procedimentos operacionais relativos à aplicação da Tarifa Social e à estrutura das respectivas faixas tarifárias.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística do Município de Buritama, 16 de setembro de 2026; 109 anos de Fundação e 78 anos de Emancipação Política.

TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH
Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado e arquivado pela Secretaria do Governo do Município, nesta data.

MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS
Encarregada de Secretaria

Governo da Estância Turística Do Município De Buritama
Paço Municipal "Nésio Cardoso"
CNPJ. 44.435.121/0001-31
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

TABELA ATUAL /2026	
TARIFA RESIDENCIAL	
Consumo mínimo de 0 até 10	21,60
Faixa 2 de 11 m³ até 20 m³	2,7383
Faixa 3 de 21 m³ até 30 m³	2,9126
Faixa 4 de 31 m³ até 40 m³	3,0622
Faixa 5 de 41 m³ até 50 m³	3,2866
Faixa 6 de 51 m³ até 999.999	3,4856
TARIFA COMERCIAL	
Consumo mínimo de 0 até 10	30,22
Faixa 2 de 11 m³ até 20 m³	3,7352
Faixa 3 de 21 m³ até 30 m³	4,0330
Faixa 4 de 31 m³ até 40 m³	4,3138
Faixa 5 de 41 m³ até 50 m³	4,8551
Faixa 6 de 51 m³ até 999.999	5,1469
TARIFA INDUSTRIAL	
Consumo mínimo de 0 até 10	30,22
Faixa 2 de 11 m³ até 20 m³	3,7352
Faixa 3 de 21 m³ até 30 m³	4,0330
Faixa 4 de 31 m³ até 40 m³	4,3138
Faixa 5 de 41 m³ até 50 m³	4,8551
Faixa 6 de 51 m³ até 999.999	5,1469
TARIFA SOCIAL	
Consumo mínimo de 0 até 10	10,80
Faixa 2 de 11 m³ até 20 m³	1,7425
Faixa 3 de 21 m³ até 30 m³	2,3653
Faixa 4 de 31 m³ até 40 m³	3,0614
Faixa 5 de 41 m³ até 50 m³	3,2867
Faixa 6 de 51 m³ até 999.999	3,4856

TABELA NOVA /2026	
TARIFA RESIDENCIAL	
Consumo mínimo de 0 até 10	25,60
Faixa 2 de 11 m³ até 20 m³	3,1383
Faixa 3 de 21 m³ até 30 m³	3,3126
Faixa 4 de 31 m³ até 40 m³	3,4622
Faixa 5 de 41 m³ até 50 m³	3,6866
Faixa 6 de 51 m³ até 999.999	3,8856
TARIFA COMERCIAL	
Consumo mínimo de 0 até 10	34,22
Faixa 2 de 11 m³ até 20 m³	4,1352
Faixa 3 de 21 m³ até 30 m³	4,4330
Faixa 4 de 31 m³ até 40 m³	4,7138
Faixa 5 de 41 m³ até 50 m³	5,2551
Faixa 6 de 51 m³ até 999.999	5,5469
TARIFA INDUSTRIAL	
Consumo mínimo de 0 até 10	34,22
Faixa 2 de 11 m³ até 20 m³	4,1352
Faixa 3 de 21 m³ até 30 m³	4,4330
Faixa 4 de 31 m³ até 40 m³	4,7138
Faixa 5 de 41 m³ até 50 m³	5,2551
Faixa 6 de 51 m³ até 999.999	5,5469
TARIFA SOCIAL	
Consumo mínimo de 0 até 15	10,80
Faixa 2 de 11 m³ até 20 m³	3,1383
Faixa 3 de 21 m³ até 30 m³	3,3126
Faixa 4 de 31 m³ até 40 m³	3,4622
Faixa 5 de 41 m³ até 50 m³	3,6866
Faixa 6 de 51 m³ até 999.999	3,8856

TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 5.571, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a adoção obrigatória da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional – NFS-e, regulamenta a forma de emissão, cancelamento, substituição, utilização transitória do sistema municipal do ISSQN e dá outras providências no âmbito do Município de Buritama".

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE BURITAMA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que promoveu a Reforma Tributária sobre o consumo e instituiu novas diretrizes constitucionais relativas ao IBS, à CBS e ao sistema nacional integrado de documentos fiscais;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que institui normas gerais relativas ao IBS, à CBS e ao Imposto Seletivo, com reflexos sobre a padronização nacional dos documentos fiscais de serviços;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, que instituiu o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS, disciplinou o processo administrativo tributário do IBS e promoveu alterações na Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO as Resoluções, Manuais de Integração, Notas Técnicas, orientações e documentos técnicos expedidos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional – CGNFS-e, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pelos demais órgãos competentes;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Estância Turística do Município de Buritama/SP ao Ambiente Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, de modo a assegurar padronização, interoperabilidade, segurança jurídica, controle fiscal e regularidade das obrigações acessórias relativas ao ISSQN;

CONSIDERANDO a necessidade de deixar expressa a emissão exclusiva da NFS-e por meio do Portal Nacional ou por sistema próprio do contribuinte integrado ao ambiente nacional por API, vedada a utilização de emissor municipal paralelo para a emissão de NFS-e;

CONSIDERANDO que determinados módulos nacionais, tais como declaração de serviços tomados, rotinas específicas de instituições financeiras, bancos, retenções, apuração municipal e demais funcionalidades correlatas, poderão ainda não estar integralmente disponíveis no Ambiente Nacional, sendo necessária a utilização transitória do sistema municipal de ISSQN ou outro que venha a substituí-lo.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DA ADOÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DA NFS-e DE PADRÃO NACIONAL

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Estância Turística do Município de Buritama/SP, a adoção da Nota Fiscal de Serviços eletrônica de padrão nacional – NFS-e, sua emissão e seus eventos, bem como a utilização transitória do sistema municipal de ISSQN para apuração, arrecadação, fiscalização e cumprimento das obrigações acessórias relativas ao ISSQN.

§ 1º. A NFS-e é o documento fiscal de existência exclusivamente digital destinado ao registro das prestações de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e das demais operações que devam ser documentadas pelo Município, observadas a legislação municipal, a legislação complementar federal, as normas nacionais aplicáveis e os manuais técnicos do Ambiente Nacional.

§ 2º. A adoção da NFS-e de padrão nacional não altera as hipóteses de incidência, a base de cálculo, as alíquotas, o local de incidência, as isenções, as imunidades, as responsabilidades tributárias ou os demais elementos da obrigação tributária estabelecidos em lei, nem afasta a competência do Município para administrar, fiscalizar, lançar e cobrar o ISSQN.

§ 3º. A emissão, a recepção, a validação, o cancelamento, a substituição, os eventos, a contingência, os leiautes e os demais procedimentos técnicos relativos à NFS-e observarão as resoluções do CGNFS-e e a documentação técnica vigente do Sistema Nacional da NFS-e, no que forem compatíveis com a legislação municipal.

Art. 2º. Ficam obrigados, a partir de 01 de agosto de 2026, os prestadores de serviços estabelecidos na Estância Turística do Município de Buritama/SP que, nos termos da legislação tributária, estejam sujeitos à emissão de documento fiscal de serviços, a emitir a NFS-e de padrão nacional.

§ 1º. A obrigatoriedade prevista no caput aplica-se às prestações para as quais a legislação exija a emissão de documento fiscal, observadas:

I – as hipóteses de dispensa previstas na legislação;

II – as regras específicas aplicáveis ao Microempreendedor Individual – MEI e aos demais optantes pelo Simples Nacional;

III – os regimes especiais formalmente concedidos pela Administração Tributária Municipal; e

IV – as atividades submetidas a modelo próprio de documento fiscal ou de declaração, enquanto não integradas ao Sistema Nacional da NFS-e.

§ 2º. A NFS-e deverá ser emitida pelos emissores públicos nacionais disponibilizados pelo Sistema Nacional da NFS-e ou por sistema próprio, plataforma, sistema de gestão ou solução tecnológica do contribuinte integrada pelos mecanismos oficiais admitidos, conforme autorização e parametrização da Administração Tributária Municipal.

§ 3º. A partir da data estabelecida no caput, fica vedada a emissão de nota fiscal de serviços por emissor municipal ou por qualquer outro sistema não integrado ao Ambiente de Dados Nacional da NFS-e, ressalvadas as hipóteses de contingência expressamente admitidas.

§ 4º. A utilização transitória do sistema municipal de ISSQN para escrituração, apuração, retenção, emissão de guias e cumprimento de outras obrigações acessórias não

autoriza a emissão de documento fiscal municipal para prestação já documentada por NFS-e válida.

§ 5º. O documento emitido por meio diverso dos admitidos neste artigo não produzirá os efeitos próprios da NFS-e, sem prejuízo da exigência do imposto devido, da regularização da operação e da aplicação das penalidades expressamente previstas na legislação tributária municipal, observado o devido processo administrativo.

CAPÍTULO II

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL

Art. 3º. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) será realizada exclusivamente por meio:

I – do Portal Nacional da NFS-e; ou

II – de sistema informatizado integrado ao Ambiente Nacional da NFS-e, mediante API ou outro mecanismo oficial de integração disponibilizado pelos órgãos competentes.

§ 1º. A utilização de sistema informatizado integrado ao Ambiente Nacional da NFS-e não descaracteriza a emissão da NFS-e Nacional, devendo o documento fiscal observar integralmente as especificações técnicas, operacionais e de segurança estabelecidas na legislação nacional e nos atos normativos aplicáveis.

§ 2º. A responsabilidade pela correta parametrização, integração, transmissão, recepção, validação, armazenamento dos retornos e acompanhamento dos eventos da NFS-e Nacional, quando utilizado sistema próprio ou solução privada integrada, será do contribuinte emitente, sem prejuízo da responsabilidade da empresa fornecedora perante o contratante.

§ 3º. É vedada a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica por sistema municipal desvinculado do Ambiente Nacional da NFS-e, ressalvadas as funcionalidades transitórias previstas neste Decreto que não se destinem à emissão do documento fiscal.

§ 4º. O contribuinte deverá manter seus dados cadastrais atualizados perante o Município e perante o Ambiente Nacional, especialmente quanto ao CNPJ ou CPF, inscrição municipal, atividades, enquadramento tributário, endereço, regime de tributação, opção pelo Simples Nacional, condição de Microempreendedor Individual (MEI), responsáveis e demais informações exigidas.

Art. 4º. A emissão da NFS-e Nacional observará integralmente a legislação federal aplicável, as Resoluções do Comitê Gestor da NFS-e, os Manuais de Integração, as Notas Técnicas, os leiautes, as especificações técnicas e os demais atos normativos editados pelos órgãos competentes.

§ 1º. A NFS-e Nacional será gerada a partir das informações declaradas pelo emitente, mediante transmissão e validação da DPS no Ambiente Nacional, sendo vedada a posterior alteração direta do documento, salvo por meio de cancelamento ou substituição, nos termos deste Decreto e das normas nacionais.

§ 2º. Na hipótese de indisponibilidade do Ambiente Nacional, deverão ser observados os procedimentos de contingência previstos nos manuais, notas técnicas e orientações nacionais, inclusive quanto à geração, transmissão posterior e conversão da DPS em NFS-e, quando aplicável.

§ 3º. Inexistindo prazo nacional específico para regularização de documentos emitidos em contingência, o contribuinte deverá providenciar a transmissão, regularização ou conversão da DPS no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do restabelecimento do sistema ou da cessação do impedimento técnico.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO TRANSITÓRIA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ISSQN E DOS MÓDULOS MUNICIPAIS

Art. 5º. Enquanto não forem disponibilizados e adotados os módulos nacionais equivalentes às obrigações acessórias de competência municipal, permanecerá obrigatória a utilização do sistema municipal de ISSQN, ou outro que venha a substituí-lo, para cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo:

I – declaração de serviços tomados pelo tomador, responsável tributário ou substituto tributário;

II – declaração, controle e apuração de retenções do ISSQN na fonte;

III – obrigações acessórias específicas das instituições financeiras, dos serviços notariais e de registro, das concessionárias de serviços públicos, inclusive concessionárias de rodovias pedagiadas, e dos demais contribuintes sujeitos a regime especial de declaração, apuração ou fiscalização;

IV – apuração do ISSQN, emissão de documentos de arrecadação, controle de recolhimentos e demais funcionalidades tributárias ainda não disponibilizadas pelo Ambiente Nacional;

V – informações complementares exigidas pela legislação municipal, por regime especial, por intimação fiscal ou por procedimento administrativo regularmente instaurado;

§ 1º. A utilização transitória do sistema municipal não autoriza a emissão da NFS-e fora do Ambiente Nacional, restringindo-se ao cumprimento das obrigações acessórias de competência do Município.

§ 2º. O Departamento Municipal competente poderá expedir atos complementares necessários à integração operacional entre o Ambiente Nacional da NFS-e e o sistema municipal.

§ 3º. A Administração Tributária poderá determinar, mediante ato normativo próprio, a migração total ou parcial das obrigações acessórias para o Ambiente Nacional, à medida que os módulos correspondentes forem disponibilizados e considerados aptos à utilização pelo Município.

Art. 6º. O ISSQN decorrente dos serviços documentados por NFS-e Nacional será declarado, apurado e recolhido na forma da legislação municipal, observadas as normas nacionais aplicáveis.

§ 1º. Até que esteja integralmente disponível, operacional e adotado pelo Município o módulo nacional de apuração e arrecadação correspondente, o recolhimento do ISSQN poderá continuar sendo realizado por documento de arrecadação emitida no sistema municipal de ISSQN ou por outro sistema municipal indicado pela Administração Tributária.

§ 2º. Permanecem aplicáveis os regimes de recolhimento previstos na legislação específica, inclusive

aqueles relativos aos optantes pelo Simples Nacional, ao Microempreendedor Individual (MEI), aos responsáveis tributários, aos substitutos tributários e aos contribuintes sujeitos a regime especial.

§ 3º. A manutenção transitória de obrigações acessórias em sistema municipal não descaracteriza a adoção da NFS-e Nacional pelo Município, nem afasta sua integração ao Ambiente Nacional da NFS-e.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA NFS-e NACIONAL

Art. 7º. O cancelamento da NFS-e Nacional observará integralmente as hipóteses, requisitos, prazos, eventos, procedimentos e demais regras estabelecidas na legislação nacional, nos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e nas normas do Ambiente Nacional da NFS-e.

§ 1º. O cancelamento somente poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela legislação nacional e pelas normas do Ambiente Nacional da NFS-e.

§ 2º. Na ausência de prazo específico estabelecido pela legislação nacional ou pelos atos normativos do Ambiente Nacional da NFS-e, o cancelamento poderá ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de emissão da NFS-e Nacional.

§ 3º. Não será admitido o cancelamento da NFS-e Nacional para simples alteração de informações passíveis de correção por substituição, devendo o contribuinte utilizar o evento ou procedimento próprio, quando tecnicamente cabível.

§ 4º. Quando exigido pela legislação nacional ou solicitado pela autoridade tributária municipal, o cancelamento deverá ser acompanhado de justificativa e da documentação necessária à comprovação da hipótese que o fundamenta.

§ 5º. O prestador de serviços deverá manter à disposição da Administração Tributária, pelo prazo previsto na legislação tributária aplicável, todos os documentos relacionados ao cancelamento da NFS-e Nacional.

§ 6º. O cancelamento da NFS-e Nacional não impede a fiscalização posterior da ocorrência do fato gerador, da prestação do serviço, da base de cálculo, da apuração do ISSQN e do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 7º. Quando a legislação nacional exigir manifestação da Administração Tributária Municipal, ou inexistir procedimento automático disponível no Ambiente Nacional da NFS-e, o pedido de cancelamento será analisado pela autoridade tributária competente, observado o processo administrativo tributário municipal.

Art. 8º. O cancelamento realizado em desacordo com a legislação tributária, com as normas do Ambiente Nacional da NFS-e ou com este Decreto sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo:

I – da constituição e cobrança do crédito tributário, quando constatada a ocorrência do fato gerador;

II – da lavratura de auto de infração e da aplicação das penalidades cabíveis;

III – da incidência de atualização monetária, juros de mora e multas previstas na legislação tributária municipal;

IV – da comunicação aos órgãos competentes, quando constatados indícios de fraude, simulação, falsidade documental ou outro ilícito administrativo, civil ou penal;

V – da desconsideração dos efeitos fiscais do cancelamento perante o Município, quando constatada sua irregularidade.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo tributário, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo dos controles, bloqueios, rejeições e demais eventos processados automaticamente pelo Ambiente Nacional da NFS-e.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-e NACIONAL

Art. 9º. A substituição da NFS-e Nacional observará as hipóteses, requisitos, prazos, eventos, procedimentos, leiautes e demais regras estabelecidas na legislação nacional, nos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e nas normas do Ambiente Nacional da NFS-e.

§ 1º. Na ausência de prazo específico estabelecido pela legislação nacional ou pelos atos normativos do Ambiente Nacional da NFS-e, a substituição poderá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de emissão da NFS-e Nacional.

§ 2º. A substituição será realizada por meio do evento ou procedimento próprio disponibilizado pelo Ambiente Nacional da NFS-e, observadas as regras técnicas aplicáveis.

§ 3º. A substituição será admitida quando houver necessidade de correção de dados que não alterem a realidade da prestação do serviço de forma incompatível com a operação efetivamente realizada, observadas as validações nacionais e a legislação municipal.

§ 4º. Não será admitida substituição destinada a ocultar fato gerador, reduzir indevidamente base de cálculo, alterar artificialmente sujeito passivo, tomador, local de incidência, natureza do serviço, regime tributário ou qualquer outro elemento essencial da obrigação tributária.

§ 5º. A substituição realizada em desacordo com a legislação tributária ou com as normas do Ambiente Nacional da NFS-e sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo da constituição do crédito tributário e das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 6º. A substituição da NFS-e Nacional não impede a fiscalização posterior da prestação do serviço, da ocorrência do fato gerador, da base de cálculo, da apuração do ISSQN e do cumprimento das obrigações tributárias.

CAPÍTULO VI

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 10. As informações prestadas na NFS-e Nacional, na Declaração de Prestação de Serviço – DPS, nos eventos eletrônicos, no sistema municipal de ISSQN e nos demais sistemas destinados ao cumprimento das obrigações acessórias municipais constituem declaração do sujeito passivo e poderão ser utilizadas pela Administração Tributária para fins de apuração, fiscalização, lançamento e constituição do crédito tributário do ISSQN, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 1º. Decorrido o prazo legal para pagamento sem pagamento, parcelamento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o débito poderá ser inscrito em dívida

ativa e encaminhado para cobrança administrativa, protesto, cobrança extrajudicial ou execução fiscal, conforme a legislação municipal.

§ 2º. A Administração Tributária poderá encaminhar ao contribuinte, por meio eletrônico ou outro meio admitido, demonstrativos de consolidação de valores, listagens de débitos, intimações, avisos, guias para pagamento, termos de regularização e demais comunicações fiscais.

§ 3º. A emissão, o cancelamento ou a substituição da NFS-e Nacional não impedem a fiscalização posterior quanto à ocorrência do fato gerador, à efetiva prestação do serviço, à base de cálculo, à alíquota, ao local de incidência, à responsabilidade tributária, à retenção, ao enquadramento do serviço e aos demais elementos da obrigação tributária.

Art. 11. O emitente, o tomador, o intermediário, o responsável tributário, o substituto tributário e os demais sujeitos envolvidos na operação deverão prestar informações verdadeiras, completas, íntegras e compatíveis com a efetiva prestação do serviço, ficando sujeitos às penalidades cabíveis em caso de omissão, inexatidão, falsidade, simulação, fraude ou descumprimento das obrigações principais e acessórias.

Parágrafo único. A utilização de sistema próprio, de plataforma integrada ou de solução tecnológica conectada ao Ambiente Nacional da NFS-e, ainda que desenvolvida ou disponibilizada por terceiros, não afasta a responsabilidade do contribuinte pelo correto cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, especialmente quanto à emissão, ao cancelamento, à substituição, à escrituração, à declaração, à apuração e ao recolhimento do ISSQN.

Art. 12. A Administração Tributária poderá realizar auditorias, cruzamentos eletrônicos de informações, malhas fiscais, monitoramento, diligências e demais procedimentos de fiscalização com base nas informações constantes da NFS-e Nacional, da DPS, do sistema municipal de ISSQN, dos sistemas municipais, dos cadastros fiscais, das declarações prestadas pelos contribuintes e de outras bases de dados disponíveis, observado o disposto na legislação tributária.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Compete aos órgãos gestores do Ambiente Nacional da NFS-e a manutenção, o suporte técnico e a disciplina das funcionalidades, integrações, eventos, validações, leiautes, webservices, interfaces de programação de aplicações (APIs) e demais aspectos operacionais da NFS-e Nacional.

Parágrafo único. Compete à Administração Tributária Municipal orientar os contribuintes quanto à aplicação da legislação tributária municipal, à inscrição municipal, ao enquadramento tributário, às alíquotas, à retenção do ISSQN, aos regimes especiais, à utilização transitória dos sistemas municipais e às demais matérias de sua competência.

Art. 14. O Departamento Municipal competente poderá expedir atos complementares necessários à execução deste Decreto, especialmente para disciplinar procedimentos administrativos, cronogramas de implantação, migração e integração de sistemas, utilização transitória dos sistemas municipais, fiscalização e atendimento aos contribuintes.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à obrigatoriedade de emissão da NFS-e Nacional na data prevista no art. 2º, revogadas as disposições em contrário, especialmente as incompatíveis com o disposto neste Decreto.

Estância Turística do Município de Buritama, 16 de setembro de 2026; 109 anos de Fundação e 78 anos de Emancipação Política.

TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH

Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

JEFFERSON PAIVA BERALDO

Procurador Jurídico

EPAMINONDAS DA SILVA DIAS

Chefe da Unidade Gerencial Básica - Arrecadação

Publicado e arquivado pela Secretaria do Governo do Município, nesta data.

MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS

Encarregada de Secretaria

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE TERMO DE ACORDO

Acordo CADPREV nº 01229/2026. Partes: Estância Turística do Município de Buritama/SP e Instituto de Previdência Municipal de Buritama – IPREM. Objeto: reparcelamento e confissão de débitos previdenciários no valor de **R$ 3.876.347,66**, a serem pagos em **300 parcelas mensais**, nos termos da Lei Municipal nº 5.187, de 07 de julho de 2026. Data do acordo: **14/07/2026**. Vigência: a partir da publicação.

Estância Turística do Município de Buritama/SP, 17 de setembro de 2026.

TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Vigilância Sanitária

Despachos

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 170/26 BTA Data de Protocolo: 15/09/2026 CEVS: 350810801-960-000150-1-6 Data de Validade: Razão Social: BETH ART ESPAÇO DE BELEZA LTDA CNPJ/CPF: 19.793.704/0001-97 Endereço: FREI MARCELO MANILIA, 366 CENTRO Município: BURITAMA CEP: 15290-000 UF: SP Resp. LEGAL: ELISABETE ALMEIDA RIBEIRO CPF: 323.***.***-55

O Diretor da DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE BURITAMA.

Defere o(a) Cancelamento de Licença Sanitária do Estabelecimento.

O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente

pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento

BURITAMA, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2026

.....

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 078/26 BTA Data de Protocolo:

08/07/2026 CEVS: 350810801-477-000001-1-6 Data de Validade: 14/09/2027 Razão

Social: ATIVA MANIPULAÇÃO E DROGARIA LTDA ME CNPJ/CPF: 07.314.582/0001-20

Endereço: Rua GUILHERME GUERBAS, 879 CENTRO Município: BURITAMA CEP: 15290-000

UF: SP Resp. LEGAL: JOSÉ CLEBER BATISTA CPF: 119.***.***-12

Resp. Técnico: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS CPF: 117.***.***-22 CBO: 223405 Conselho

Prof.: CRF No. Inscr.:61587 UF:SP

O Diretor da DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE BURITAMA: LARISSA PAULA DO

NASCIMENTO CARDOSO DA FONSECA

Defere o(a) Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.

O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas

práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente

pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao

cancelamento deste documento

BURITAMA, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2026

.....

Comunicado de DEFERIMENTO referente aos protocolos: 029/26 BTA, 131/26 e 132/26 BTA Data de Protocolo: 06/02/2026 e 10/08/2026 CEVS: 350810801-863-000193-0-5 Data de Validade: 16/09/2027 Razão Social: C.VIANA DO PRADO LTDA CNPJ/CPF: 45.777.203/0001-27 Endereço: RUA FRANCISCO MARANGONI , 664 CENTRO Município: BURITAMA CEP: 15290-019 UF: SP Resp. LEGAL: CINTIA VIANA DO PRADO CPF: ***219168** Resp. Técnico: CINTIA VIANA DO PRADO CPF: ***219168** CBO: 225125 Conselho Prof.: CRM No. Inscr.:241617 UF:SP

O Diretor da DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE BURITAMA: LARISSA PAULA DO

NASCIMENTO CARDOSO DA FONSECA Defere o(a) Licença Sanitária Inicial do Estabelecimento, Alteração de Dados Cadastrais do Estabelecimento, Razão Social e Ampliação/Redução de atividade, Classe e ou Categoria de Produto.

O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento

BURITAMA, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2026

.....

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 134/26 BTA Data de Protocolo: 12/08/2026 CEVS: 350810801-471-000098-1-4 Data de Validade: 16/09/2027 Razão Social: MARIA JOSÉ DOS SANTOS CNPJ/CPF: 37.627.251/0001-00 Endereço: Rua FLORIANO PEIXOTO, 855 CENTRO Município: BURITAMA CEP: 15290-000 UF: SP Resp. LEGAL: MARIA JOSÉ DOS SANTOS CPF: 106.***.***-50

O Diretor da DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE BURITAMA: LARISSA PAULA NASCIMENTO CARDOSO DA FONSECA

Defere o(a) Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.

O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento

BURITAMA, Quarta-feira, 16 de Setembro de 2026

.....